



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 941/2016 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/15

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, acresce, revoga e altera dispositivos da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, que instituiu as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, no âmbito da Administração Municipal.

A propositura apresenta, em resumo, as seguintes modificações em relação ao texto da Lei nº 13.174/01:

- a) Na nova redação do Artigo 1º, foi utilizado o termo "unidades administrativas, independente da forma de gestão", ao invés do termo "unidades" Também foi incluído o parágrafo 3º, abrangendo, além das fundações e autarquias com pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, os regidos pela "Consolidação das Leis do Trabalho" e por "outros tipos de contrato de trabalho";
- b) Na nova redação do Artigo 2º, utiliza-se o termo "membros eleitos titulares e suplentes da representação dos servidores da CIPA, Efetivos", ao invés do termo "titulares da representação dos servidores da CIPA, com exceção dos que exercem cargo de livre provimento em comissão";
- c) Na nova redação do Artigo 3º, faculta-se a criação de mais de uma CIPA nas subprefeituras e em outras instâncias administrativas complexas;
- d) Na nova redação do Artigo 4º, no inciso II foi utilizado o termo "indicando" ao invés do termo "estabelecendo";
- e) Na nova redação do Artigo 4º, no inciso V, foi retirado o termo "quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria";
- f) Na nova redação do Artigo 4º, no inciso VI, o termo "medicina do trabalho" foi substituído por "saúde do trabalho". No mesmo inciso, o termo "Secretaria da Administração" foi substituído por "Secretaria da Saúde";
- g) Na nova redação do Artigo 4º, no inciso VII foi incluído o termo "e a valorizar as ações desenvolvidas pelos membros da CIPA";
- h) Na nova redação do Artigo 4º, no inciso IX foi incluído o termo "e a Convenção de CIPA(s) da Prefeitura do Município de São Paulo";
- i) Na nova redação do Artigo 4º, no inciso X o termo "medicina do trabalho e outros afins" foi substituído por "saúde do trabalho";
- j) Na nova redação do Artigo 4º, foram incluídos três novos incisos, XI, XII e XIII;
- k) Na nova redação do Artigo 5º, no parágrafo 2º foi utilizado o termo "unidade administrativa" ao invés de "unidade da administração";
- l) Na nova redação do Artigo 7º, foi incluída no parágrafo 4º a frase "a divulgar no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias o processo eleitoral";
- m) Na nova redação do Artigo 7º, no parágrafo 5º o prazo para as inscrições de candidatos foi mudado, de sete para quinze dias;
- n) Na nova redação do Artigo 7º, no parágrafo 6º foi utilizado o termo "comissão eleitoral", ao invés de "equipe eleitoral";
- o) Na nova redação do Artigo 7º, o parágrafo 7º teve a inclusão da palavra "eleitos";
- p) Na nova redação do Artigo 7º foram acrescentados os parágrafos 9º e 10;
- q) Na nova redação do Artigo 8º foi incluído o termo "por iniciativa própria";

- r) Na nova redação do Artigo 9º foi incluída a frase "e que serão consideradas para efeito de cumprimento de suas jornadas de trabalho.";
- s) Na nova redação do Artigo 10, foram utilizados os termos "saúde do trabalho" ao invés de "medicina do trabalho" e "Secretaria Municipal da Saúde" ao invés de "Secretaria Municipal da Administração";
- t) Na nova redação do Artigo 13, foram acrescentados inciso VII e parágrafos 1º e 2º;
- u) Na nova redação do Artigo 15, o prazo de encaminhamento foi estendido, de 10 para vinte dias, e foi acrescentado parágrafo único;
- v) Fica inserido artigo 17, com atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com a justificativa, objetiva-se adequar as políticas de atenção aos trabalhadores no Município, realizadas através da CIPA, com a Política Nacional de Saúde do Trabalhador, a qual amplia as ações de vigilância no âmbito público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória. Entretanto, há uma incongruência em relação ao Artigo 10 do projeto em tela, que insere artigo 17 no texto da Lei nº 13.174/01, sendo que já existe um artigo com essa numeração. Deste modo, apresentamos o seguinte substitutivo para corrigir a questão, renumerando-se os artigos subsequentes:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 281/15

Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.174, de 05 de setembro de 2001, que instituiu as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências

Artigo 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 1º - As unidades administrativas, independente da forma de gestão, das diversas Secretarias e Órgãos que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as autarquias, deverão organizar e manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, segundo esta lei.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por unidades administrativas aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades, meio e as unidades voltadas ao desenvolvimento de atividades-fim, constantes da estrutura político-administrativa da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - As Subprefeituras e outras instâncias administrativas complexas, que coordenam e articulam unidades administrativas vinculadas a diferentes Secretarias e Órgãos, deverão observar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - O mesmo se aplica para as fundações e autarquias com pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e por outros tipos de contratos de trabalho.

Art. 2º - Os membros eleitos, titulares e suplentes da representação dos servidores da CIPA, Efetivos, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de suas candidaturas até 2 (dois) anos seguintes ao término do mandato.

Parágrafo único - Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.

Art. 3º - A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e será, obrigatoriamente, instalada em todas as unidades administrativas da Prefeitura, sendo pelo menos uma CIPA para a unidade que conte com um número igual ou inferior de 20 (vinte) servidores.

Parágrafo único - Nas Subprefeituras e em outras instâncias administrativas complexas, nos termos do §2º do artigo 1º, faculta-se a criação de mais de uma CIPA, cada qual se reportando à respectiva Secretária ou Órgão, e sua articulação em um Conselho de Representantes de CIPAS- CRECIPAS, SESMET".

Artigo 2º - Dá nova redação aos incisos II, V, VI, VII, IX e X, acrescenta incisos XI, XII e XIII e parágrafos 1º e 2º ao Art. 4º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001:

"Art. 4º -

II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, indicando medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

... V - realizar, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela segurança e saúde do trabalho da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo;

VI - promover a divulgação das normas de segurança e saúde do trabalho, emitidas pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo e por outros órgãos afins zelando pela sua observância;

VII - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo e a valorizar as ações desenvolvidas pelos membros das CIPA(s);

IX - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT e a Convenção de CIPA(s) da Prefeitura do Município de São Paulo.

X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho da administração da unidade e dos servidores quanto à segurança e saúde do trabalho.

XI - Manter intercâmbio com outras comissões, conselhos e órgãos, incluindo os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST s, o Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, sempre que necessário e visando à fiel consecução de seus objetivos;

XII - acompanhar o processo de licitação e compra de Equipamentos de Proteção individual (EPI), cabendo à administração condicionar à empresa ganhadora a obrigatoriedade de treinamento relativo ao uso de equipamentos;

XIII - acompanhar reformas, ampliações e mudanças de endereço e alterações no layout da unidade para assegurar condições de trabalho segura aos servidores;

§ 1º - Cabe ao Executivo propiciar as condições necessárias à realização de cursos, treinamentos e campanhas para a capacitação dos membros das CIPA(s) garantindo dispensa de ponto.

§ 2º - A realização dos eventos referidos no parágrafo anterior será planejada com a participação de membros das CIPA(s) e poderá se dar diretamente, por iniciativa do órgão do Executivo Municipal, responsável pela segurança e saúde do trabalho, ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, inclusive sindicatos de trabalhadores e centrais sindicais."

Artigo 3º - Altera a redação do §2º do artigo 5º:

"Art. 5º -

§ 2º - A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte dos setores que compõem cada unidade administrativa, necessariamente incluída a representação dos setores que oferecem maior risco."

Artigo 4º - Altera a redação do § 4º, do § 5º, do § 6º e do § 7º, e acrescenta § 9º e § 10 ao artigo 7º da Lei n.º 13.174, de 05 de setembro de 2001:

"Art. 7º -

§ 4º - As eleições serão convocadas 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA, devendo ser realizadas de modo a instalar, de imediato, comissão eleitoral, a divulgar no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias o processo eleitoral e a permitir que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções, contando com total apoio da administração e ou CIPA pré existente.

§ 5º - O prazo para as inscrições de candidatos deve ser de 15 (quinze) dias e se estender até 7 (sete) dias antes da votação.

§ 6º - A eleição será organizada pelos membros da CIPA cujo mandato esteja findando, sendo que, nas unidades onde não houver CIPA, a eleição será organizada por uma comissão eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação de representação da categoria.

§ 7º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros eleitos da CIPA.

... § 9º - Poderão ser candidatos todos os servidores dos setores de trabalho da unidade administrativa a que se referencia, independente do vínculo contratual a que estejam submetidos.

§ 10 - O disposto neste artigo e parágrafos se aplica, também, às CIPA(s) em processo de constituição, devendo os prazos serem contados retroativamente a partir das datas definidas para ocorrerem as eleições de seus membros."

Artigo 5º - Altera a redação do §2º do artigo 8º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º...

§ 2º - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA, por iniciativa própria ou como convidado."

Artigo 6º - Altera a redação do artigo 9º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Os membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão e que serão consideradas para efeito de cumprimento de suas jornadas de trabalho."

Artigo 7º - Altera a redação do inciso IV do artigo 10 da Lei nº 13.174, de 05 de setembro de 2001:

"Art. 10 -

... IV - manter e promover o relacionamento da CIPA com o órgão responsável pela segurança e saúde do trabalho da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo."

Artigo 8º - Acrescenta inciso VII e parágrafos 1º e 2º ao artigo 13:

"Art. 13 -

VII - Propiciar as condições para a realização anual da Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT, da Convenção de CIPA(s) da Prefeitura do Município de São Paulo e dos cursos, treinamentos e campanhas para a capacitação dos membros das CIPA(s) e para melhorar o desempenho do Executivo e dos servidores quanto à segurança e saúde do trabalho.

§ 1º - O Executivo, por meio das Secretarias e Órgãos a cujas unidades administrativas as CIPA(s) estejam vinculadas, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por elas identificados e de acordo com as suas deliberações.

§ 2º - Para efeito da garantia de condições de trabalho adequadas e salubres, da prevenção de acidentes e doenças profissionais, da promoção da saúde e da segurança dos trabalhadores e da implantação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - Saúde do Trabalhador do município de São Paulo o Executivo observará para todos os servidores, independente do vínculo contratual a que estejam submetidos, o disposto das Normas Regulamentadoras n.º 4 e n.º 5, instituídas pela Portaria MTB n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e na Lei n.º 14.641, de 18 de dezembro de 2007."

Artigo 9º - Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao artigo 15:

"Art. 15 - Ao término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral e o órgão responsável pela segurança e saúde do trabalho da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo terão o prazo máximo de 20 (vinte) dias para encaminhar ao Sindicato e aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador nas cinco zonas Regionais as cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para a devida oficialização dos mandatos das CIPAs.

Parágrafo único - Os membros da CIPA e o órgão responsável pela segurança e saúde do trabalho da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo instituirão protocolos e adotarão em tempo hábil todas as medidas para atender ao disposto nesta lei e, no que couber em conformidade com a Norma Regulamentadora n.º 5, editada com a Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho."

Artigo 10 - Modifica o art. 17, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, por meio da Área Técnica de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, tem como atribuições a normatização na área de segurança e saúde do trabalhador, inclusive aspectos relacionados à medicina do trabalho, que se dará mediante:

I. orientar as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA da Prefeitura do Município de São Paulo sempre que tomar conhecimento de riscos à saúde dos trabalhadores;

II. emitir normas sobre saúde do trabalhador;

III. assessorar as unidades na organização de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA;

IV. promover cursos de formação de cipeiros;

V. aperfeiçoamento e capacitação anual.

VI O treinamento poderá ser ministrado pelo SESMT, CRST, entidade patronal, entidade de trabalhadores ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados;

VII A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo à cada Secretaria escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento."

Artigo 11 - Modifica o art. 18, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário."

Artigo 13 - Insere o art. 19, com a seguinte redação:

"Art. 19 - O Poder Público regulamentará esta lei, no que couber, até 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação."

Artigo 14 - Insere o art. 20, com a seguinte redação:

"Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Administração Pública, 08 de junho de 2016.

Quito Formiga - (PSDB) - Presidente

Aurélio Miguel - (PR) - Relator

Andrea Matarazzo (PSD)

Celso Jatene - (PR)

Juliana Cardoso - (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2016, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.